



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10860.901785/2009-18
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-002.248 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de maio de 2013
Matéria ISENÇÃO DE PIS E COFINS NAS VENDAS À ZONA FRANCA DE MANAUS.
Recorrente DUBUIT COLOR TINTAS E VERNIZES LTDA
Recorrida DRJ CAMPINAS - SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/08/2002 a 31/08/2002

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. PEDIDO EM DUPLICIDADE. INDEFERIMENTO.

Apurado em diligência que houve duplicidade no pedido de restituição, indefere-se o pedido e não se homologa a compensação correlata.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

JÚLIO CESAR ALVES RAMOS – Presidente

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Clauter Simões Mendonça, Robson José Bayerl (Suplente), Ângela Sartori, Fernando Marques Cleto Duarte e Júlio César Alves Ramos. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Odassi Guerzoni Filho.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/06/2013 por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Assinado digitalmente em

11/06/2013 por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Assinado digitalmente em 14/06/2013 por JULIO CESAR A

LVES RAMOS

Impresso em 21/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O processo retorna de diligência determinada por este Colegiado, visando verificar a composição da base de cálculo adotada pela Recorrente, com vistas à alegada isenção do PIS e Cofins nas vendas para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus (ZFM), não reconhecida na unidade de origem nem na DRJ.

A contribuinte requereu restituição, cumulada com compensação, alegando que o indébito é oriundo de pagamento indevido da Cofins, por não serem devidas nem essa Contribuição nem o PIS sobre as vendas destinadas à Zona Franca de Manaus. Argumenta que tais vendas eram imunes às duas Contribuições, reportando-se ao Decreto-Lei nº 288/67 – que segundo a contribuinte tem envergadura de lei complementar pela recepção que lhe deu a Constituição, no art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) - e à ADI nº 2.348-9 – na qual o STF suspendeu a eficácia da expressão “Zona Franca de Manaus”, contida no inc. I do § 2º do art. 14 da Medida Provisória nº 2.037-24/2000, reeditada posteriormente sem menção à referida expressão.

Todavia, no curso da diligência a própria contribuinte reconheceu haver duplicidade no pedido, em face do processo nº 10860.901785/2009-18, e requereu o cancelamento (fl. 190).

É o relatório, elaborado a partir do processo digitalizado.

Voto

Diante do resultado da diligência, que verificou a duplicidade no pedido de ressarcimento e compensação respectiva, em face do processo nº 10860.901785/2009-18, cabe negar provimento ao Recurso Voluntário.

Nesta etapa do processo não mais é possível o cancelamento do pedido de restituição e DCOMP respectiva, como requerido no curso da diligência determinada por este Colegiado. É que, depois de proferido o despacho decisório e interposta a manifestação de inconformidade, seguida do recurso voluntário, o litígio deve ser resolvido por este Colegiado. Outra alternativa seria considerá-lo como findo, mas para tanto teria que haver renúncia expressa às razões recursais.

Na situação destes autos, como a Recorrente simplesmente reconheceu a duplicidade e solicitou o cancelamento, a decisão é pelo desprovimento.

Quanto ao débito contemplado na DCOMP, mesmo diante do indeferimento da restituição não cabe exigí-lo com base na confissão dessa tão-somente, caso tenha sido liquidado por meio da outra DCOMP, objeto do processo nº 10860.901785/2009-18, ou tenha sido extinto por outro meio.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso.

Emanuel Carlos Dantas de Assis

Processo nº 10860.901785/2009-18
Acórdão n.º **3401-002.248**

S3-C4T1
Fl. 199

CÓPIA